

ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**Aviso n.º 1271/2020**

Sumário: Projeto do regulamento que estabelece o regime do procedimento eletrónico de atos de registo dos órgãos de comunicação social.

Projeto do regulamento que estabelece o regime do procedimento eletrónico de atos de registo dos órgãos de comunicação social

Nota justificativa

1 — Na sequência da decisão de substituição do atual *software* dos registos para um novo portal, no qual os requerimentos de registo dos órgãos de comunicação social e outras comunicações dos interessados podem ser apresentados através de procedimentos eletrónicos, por deliberação do Conselho Regulador da Comunicação Social, de 24 de abril de 2019, foi aprovado o início do procedimento e participação procedimental do Regulamento que estabelece o regime do procedimento eletrónico de atos de registo dos órgãos de comunicação social, bem como a sua publicitação nos termos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pelo decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e no n.º 1 do artigo 98.º, do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Após publicitação, a 30 de abril de 2019, do início do procedimento e participação procedimental de Regulamento no sítio institucional da ERC, cujo prazo para constituição como interessados e apresentação de contributos, terminou a 13 de junho de 2019, foram recebidos dois contributos.

3 — Os contributos foram objeto de análise e ponderação no projeto de regulamento, constando a respetiva apreciação no sítio da ERC.

4 — Nesta sequência, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º em conjugação com o artigo 62.º ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como no n.º 3 do artigo 10.º do decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, aprovou, por decisão de 20 de novembro de 2019, o projeto de regulamento que estabelece o regime do procedimento eletrónico de atos de registo dos órgãos de comunicação social, o qual, se submete ao devido procedimento de consulta pública, a decorrer pelo período de 30 (trinta) dias úteis, mediante publicação no sítio da ERC na Internet e na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — Neste contexto, solicita-se aos interessados que enviem os respetivos comentários e sugestões, por escrito e em língua portuguesa, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço info@erc.pt.

6 — Encerrada a consulta pública, a ERC procederá à apreciação dos comentários e sugestões apresentados pelos interessados, bem como à divulgação pública dos contributos recebidos.

Preâmbulo

1 — A matéria do registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português foi estabelecida pelo decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, sendo a existência destes registos atribuição da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

2 — A informatização do registo dos órgãos de comunicação social, prevista no decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estipula no n.º 3 do artigo 10.º que «os requerimentos de registo e outras comunicações dos interessados podem ser apresentados através de procedimentos eletrónicos, os quais são definidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social».

3 — Na regulamentação da apresentação eletrónica dos atos de registo foram objeto de ponderação os benefícios dos interessados com a redução de custos, refletidos na desmaterialização, simplicidade, celeridade e comodidade.

4 — Neste contexto, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º em conjugação com o artigo 62.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como no n.º 3 do artigo 10.º do decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, aprovou o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento procede à regulação dos pedidos eletrónicos de atos de registo de órgãos de comunicação social, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

2 — O presente regulamento não se aplica aos atos de registo dos órgãos de comunicação social respeitantes aos seguintes averbamentos:

- a) Alteração da entidade proprietária;
- b) Alteração do editor português responsável pela marca da publicação editada em território português.

Artigo 2.º

Designação do sítio

A promoção de pedidos eletrónicos de atos de registo de órgãos de comunicação social fazem-se através do sítio na Internet com o endereço www.erc.pt.

Artigo 3.º

Funções do sítio

O sítio deve permitir, nomeadamente, o seguinte:

- a) O acesso dos utilizadores através de *login e password*;
- b) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido do registo;
- c) A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo;
- d) A autenticação por via do cartão de cidadão ou chave móvel digital do requerente de ato de registo de inscrição ou de cancelamento;
- e) A recolha de informação que permita o contacto entre a Unidade de Registos e os interessados.

CAPÍTULO II

Promoção de pedidos eletrónicos de atos de registo de órgãos de comunicação social

Artigo 4.º

Pedido de atos de registo eletrónico de órgãos de comunicação social

1 — Os interessados na promoção de pedidos eletrónicos de atos de registo de órgãos de comunicação social formulam o seu pedido e enviam, através do sítio na Internet a que se refere o



artigo 2.º, os documentos necessários ao registo, designadamente os que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo.

2 — A partir da entrada em vigor do presente regulamento só são considerados válidos os pedidos eletrónicos de atos de registo efetuados através do sítio identificado no número anterior, sendo rejeitados liminarmente todos aqueles remetidos por correio eletrónico/email.

3 — Após submissão dos pedidos de atos de registo pelos utilizadores na plataforma é remetida mensagem por correio eletrónico comprovativa de que o pedido foi validamente submetido, bem como a referência multibanco para pagamento da respetiva taxa.

4 — O pagamento da taxa devida deve ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.

Artigo 5.º

Prazo de apreciação do pedido

1 — Após pagamento da taxa referente ao ato de registo e respetiva confirmação pela AMA — Agência para a Modernização Administrativa, I. P., o pedido é remetido para a plataforma de gestão documental que gera um número de entrada e data.

2 — A Unidade de Registos aprecia o pedido e lavra o registo nos 20 dias subsequentes à apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

3 — Para garantia da prioridade do registo, caso exista nas apresentações pendentes um pedido de registo de um título semelhante, não deve o pedido posterior ser apreciado sem que o pedido anterior esteja findo.

Artigo 6.º

Encargos

Pelo procedimento de promoção de atos de registo de órgãos de comunicação social *online* regulado no presente regulamento é devido o pagamento de taxas previstas no Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Dados Pessoais

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do presente regulamento fica sujeito ao Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

O disposto na alínea d) do artigo 3.º referente a atos de registo de cancelamento apenas se aplica aos órgãos de comunicação social inscritos após a entrada em vigor do presente regulamento.



Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias a partir da data da sua publicação.

20 de novembro de 2019. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *Fátima Resende*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

312908747